

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 1.546 DE 06 DE OUTUBRO DE 2006

(Dispõe sobre o PLANO DIRETOR da Estância Climática de Analândia, que ordena o território e as políticas setoriais, e dá outras providências)

JOSÉ ROBERTO PERIN, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por LEI

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES DO PLANO DIRETOR

Art. 1º. O Plano Diretor, que integra o processo de planejamento permanente do Município, é o instrumento básico, abrangente e estratégico da política de desenvolvimento do Município, compondo um conjunto de objetivos e diretrizes capazes de orientar a ação governamental e privada na gestão da cidade.

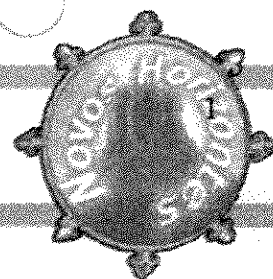
Art. 2º. O Plano Diretor, consubstanciado nas políticas, nas diretrizes e nos instrumentos desta Lei, tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Analândia, mediante:

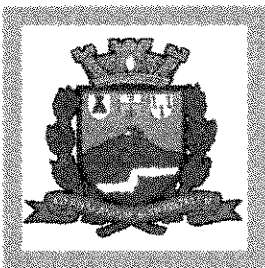
I - a implantação do processo permanente de planejamento e do correspondente sistema de práticas e rotinas de acompanhamento do Plano Diretor, consolidado em subseqüentes revisões e adaptações;

II - a ordenação do crescimento das diversas áreas da cidade, compatibilizando-o com a oferta de moradias, com o saneamento e os demais equipamentos e serviços urbanos;

III - a promoção da distribuição justa e equilibrada da infra-estrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;

IV - a promoção de políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

V - o fomento à saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer;

VI - o estímulo à população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;

VII - a garantia de mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução;

VIII - o estímulo ao desenvolvimento industrial, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo ao setor do Município.

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 3º. São políticas do Plano Diretor:

I - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;

II - priorizar, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;

III - capacitar, através de tecnologia moderna, o sistema de planejamento;

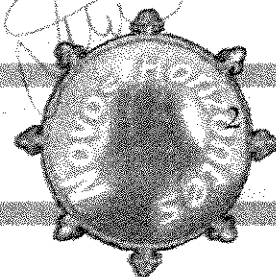
IV - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades econômicas, equilibrando a economia do Município;

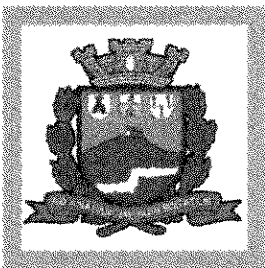
V - incentivar a ocupação dos vazios urbanos, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade;

VI - proporcionar o alcance dos equipamentos e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

VII - preservar, recuperar e proporcionar a adequada utilização dos mananciais municipais e dos demais recursos naturais;

VIII - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

Art. 4º. São diretrizes do Plano Diretor, para se firmar as políticas do artigo 3º desta Lei:

I - diretrizes gerais:

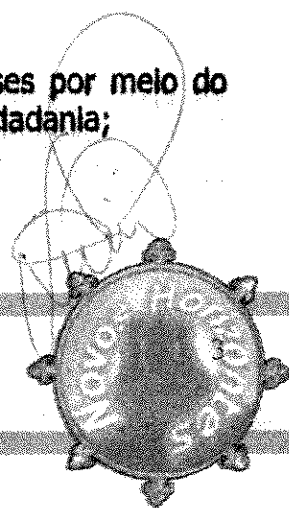
- a) estruturar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;
- b) garantir o processo de planejamento participativo, através da criação de Grupos de Trabalho junto aos Conselhos Municipais, propiciando à população acesso à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática da cidade;
- c) implantar banco de dados municipais, de caráter permanente, para consultas da população e dos órgãos da Administração Municipal, utilizando-se dos recursos de processamento eletrônico de dados.

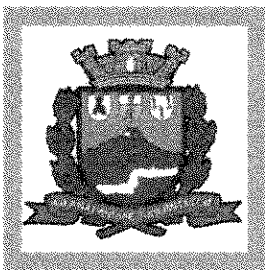
II - diretrizes para o desenvolvimento econômico:

- a) consolidar as áreas industriais existentes no zoneamento urbano e estimular a criação de outras, atentando às exigências legais para Estância Climática;
- b) promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;
- c) elaborar um programa permanente de avaliação da força de trabalho do Município, identificando os seus níveis de formação, remuneração e forma de utilização, visando prover os setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, realizar cursos profissionalizantes em escolas técnicas que formem a mão-de-obra local com a qualificação necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;
- d) estimular as empresas a efetuarem seus faturamentos no Município;
- e) promover programas de desenvolvimento do setor turístico, cultural e de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos.

III - diretrizes para desenvolvimento social:

- a) capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

- b) promover programas de apoio às entidades que buscam o atendimento das necessidades e aspirações do cidadão e propiciem o desenvolvimento das funções sociais do Município;
- c) garantir o atendimento básico nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer;
- d) preservar o meio ambiente, como forma universal de garantir a qualidade de vida, e o patrimônio histórico e cultural, como instrumento de identidade e cidadania.

IV - diretrizes para o desenvolvimento físico-territorial:

- a) adequar o zoneamento urbano, com a previsão de índices urbanísticos que possibilitem a estruturação das áreas em função da densidade populacional, da disponibilidade de infraestrutura e da compatibilidade com o meio ambiente local;
- b) estimular o cumprimento da função social da propriedade, assim como a ocupação dos vazios urbanos em locais já densamente edificados e com infra-estrutura disponível e ociosa, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

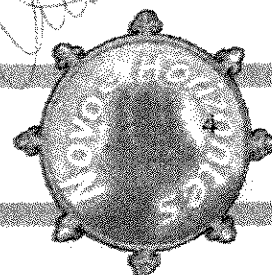
SEÇÃO I

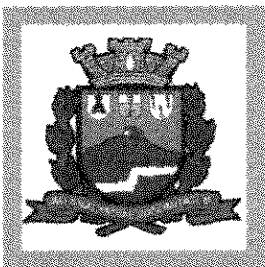
DOS RECURSOS ECONÔMICOS E DA FORÇA DE TRABALHO

Art. 5º. Será implantado pela Prefeitura um sistema de informações econômicas, cujos dados avaliem o valor arrecadado, bem como os resultados economicamente alcançados pela administração.

Art. 6º. Poderão ser implantadas, com o apoio da Prefeitura, escolas profissionalizantes, que ministrarão cursos regulares de formação de mão-de-obra local básica para a indústria, agricultura, comércio e prestação de serviços.

Artº 7º. A Prefeitura incentivará a criação de um sistema econômico-solidário, através da implantação de redes que integrem unidades de produção regidas pelo associativismo, cooperativismo ou autogestão, entendidas como empreendimentos de produção, comércio e serviços e unidades de consumo, permitindo a geração de postos de trabalho e o incremento da renda dos participantes e o fortalecimento da economia local, visando, desta forma, a uma sociedade realmente comprometida com um desenvolvimento social sustentável.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

SEÇÃO II

DAS INDÚSTRIAS

Art. 8º. A Administração poderá formular, de acordo com necessidades locais, uma política municipal de industrialização, no prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por uma única vez, por igual período, ouvindo os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas das indústrias e dos trabalhadores.

Art. 9º. A política municipal de industrialização deverá adequar-se aos princípios do presente Plano Diretor, incentivando o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.

Art. 10. As indústrias deverão, preferencialmente, ser implantadas próximas ao perímetro urbano, para aproximá-las da mão de obra e evitar a dispersão urbana.

Art. 11. As indústrias somente poderão se situar junto às cabeceiras de mananciais se tomadas as devidas precauções no que se refere à proteção dos recursos naturais, segundo diretrizes dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Parágrafo Único. Não poderão ser instaladas no Município indústrias poluentes ou perigosas, segundo os padrões da CETESB, e/ou que estejam em desacordo com normas municipais vigentes.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

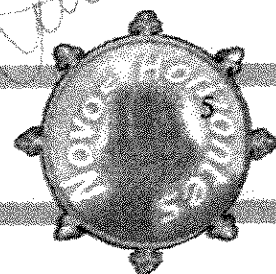
Art. 12. Deverá ser incentivado o setor terciário através da ampliação de zonas comerciais, previstas em diversos pontos da cidade e classificadas conforme a compatibilidade com as residências e outras atividades urbanas, abrindo possibilidades para novos empreendimentos.

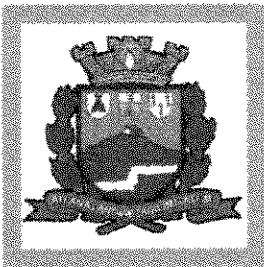
Art. 13. A Administração deverá formular uma política municipal voltada ao setor terciário, levando em conta:

I - comércios e serviços ligados ao turismo;

II - comércio de artesanatos típicos da região;

III - programas de incentivo ao setor hoteleiro;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

IV - a definição de locais apropriados para comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município;

V - a realização de feiras e exposições para divulgar a produção municipal;

VI - a continuidade da implementação das diretrizes previstas no Plano de Ações Estratégicas realizado.

SEÇÃO IV

DO LAZER E TURISMO

Art. 14. Caberá ao Município implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas do Plano de Ações Estratégicas para exploração do turismo e lazer, criando programas específicos e reafirmando uma tendência de crescimento econômico neste setor.

§ 1º. Para as ações previstas no *caput* deste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor imobiliário, dentre outras.

§ 2º. Deverão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local através do seguinte conteúdo mínimo:

I - catálogos impressos contendo informações publicitárias, dados do Município, bem como roteiro para visitaçãõ;

II - convênio com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, como hotéis, parques, e outros;

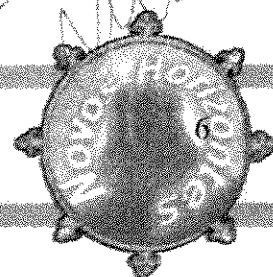
III - trabalhos de programação visual da paisagem urbana para orientação do turista;

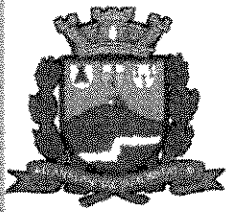
IV - apoio à realização de congressos, simpósios e seminários;

V - implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;

VI - incentivo à construção de locais de hospedagem e de programas de recuperação de imóveis de interesse cultural;

IX - promover parcerias com proprietários de antigas fazendas produtoras de café e outras propriedades rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

X - ampliação, organização e divulgação dos roteiros e eventos culturais, históricos e ecológicos;

XI - implantação de locais para desenvolvimento de agro-negócios;

XII - incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;

XIII - treinamento para funcionários do comércio e prestação de serviços para melhor atender os clientes e turistas através da realização de programas de parcerias com o SEBRAE, SENAC, SENAI e outras entidades congêneres, bem como com a iniciativa privada.

Art. 15. A Prefeitura deverá manter convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Turismo, visando à realização de eventos.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal, através do setor competente, elaborará um calendário com a programação de eventos que deverão ocorrer durante o ano.

Art. 13. O incentivo e a promoção do turismo local deverão ser programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da comunidade analândense.

Art. 17. A Prefeitura designará áreas que possam ser exploradas turisticamente, decretando-as de interesse público, desenvolvendo projetos urbanísticos específicos e de recomposição da paisagem, caso haja conveniência orçamentária.

CAPÍTULO III

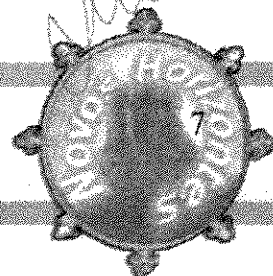
DA ADMINISTRAÇÃO, DOS INVESTIMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

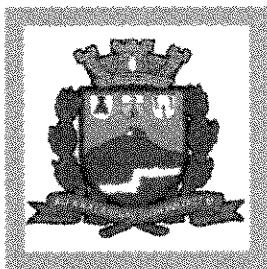
Art. 18. A Administração Municipal, tendo como objetivo principal atender ao interesse público através do desenvolvimento econômico e social do Município, se norteará pelas seguintes ações:

I - planejamento das atividades dentro do Município, através de programas de incentivo ao crescimento;

II - coordenação das ações necessárias à execução dos serviços;

III - racionalização de procedimentos e adoção de práticas operacionais administrativas.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

§ 1º. Além do Plano Diretor, são instrumentos básicos da ação municipal, tendo em vista o que trata o *caput* deste artigo:

- a) Plano Plurianual de Investimentos;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Orçamento - Programa Anual.

§ 2º. Os investimentos e serviços públicos deverão ser previstos e executados respeitando-se as diretrizes previstas na presente Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ASPECTOS SOCIAIS

SEÇÃO I

DA SAÚDE

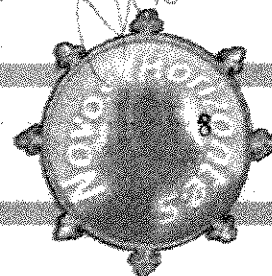
Art. 19. Caberá ao Município garantir o direito à saúde de todos os munícipes, como prevê o artigo 196 da Constituição Federal, e demais legislação pertinente à matéria.

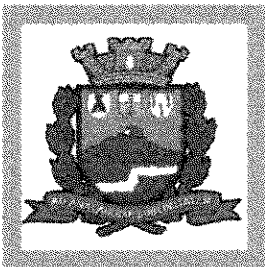
Art. 20. A Secretaria da Saúde gerenciará o sistema de saúde municipal de acordo com os princípios legais do SUS - Sistema Único de Saúde: universalidade, igualdade, equidade, integralidade, intersetorialidade, descentralização e controle social.

Art. 21. A Secretaria da Saúde, como gestora plena do sistema municipal e com autonomia no gerenciamento de todas as ações e serviços de saúde, deverá dar continuidade, implementar ou implantar políticas públicas voltadas para proteção, promoção e recuperação da saúde dos munícipes, seguindo os seguintes direcionamentos:

I - atenção primária, que contempla o conjunto de ações estratégicas mínimas necessárias para a atenção adequada aos problemas de saúde mais frequentes na população:

- a) implantar, se possível, unidades de saúde da família em todo o município com o objetivo de promover a qualidade de vida;
- b) expandir o Sistema de Saúde Municipal de acordo com o crescimento populacional e de suas necessidades;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

c) garantir e facilitar à população carente o acesso aos medicamentos, através da pactuação entre as três esferas de governo;

d) desenvolver ações específicas para a população da zona rural, facilitando o seu acesso aos serviços públicos de saúde;

e) reorientar, implementar e garantir ações básicas dos sistemas de Vigilância Epidemiológica, Sanitária, Nutricional e Ambiental, bem como as atividades de Saúde do Trabalhador para o acompanhamento, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações e serviços de saúde.

II - atenção secundária, que contempla ações especializadas de suporte à rede de atenção básica, possibilitando a organização lógica, hierarquizada e integrada do atendimento, com as seguintes estratégias:

a) possibilitar o acesso aos meios de diagnoses especializadas para melhor eficiência dos atendimentos;

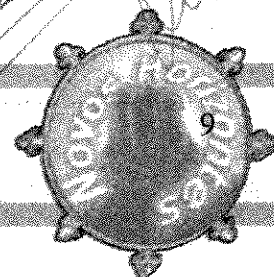
b) implantar Centro de Reabilitação para minimizar seqüelas e garantir a recuperação e a autonomia do paciente e sua reintegração familiar e social, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

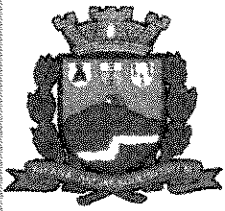
Art. 22. O setor responsável pela identificação e controle de focos de zoonoses - executará, com base no levantamento de problemas sanitários, ações educativas e de controle de vetores, viabilizando, através de recursos advindos das três esferas de governo, o atendimento das necessidades do Município.

Art. 23. A UAC - Unidade de Avaliação e Controle - visa acompanhar, fiscalizar, avaliar e controlar as ações executadas pelas partes envolvidas na assistência à saúde, a correta utilização dos recursos despendidos, a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários.

Parágrafo Único. A UAC deverá formular e aprimorar indicadores de saúde, fomentando continuamente políticas que garantam a promoção de saúde e a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 24. O controle social será realizado pelo Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e estimulador da participação social na gestão do sistema de saúde municipal, envolvendo o governo e a sociedade no processo e controle da Política Pública de Saúde, conferindo legitimidade às ações e sustentabilidade aos programas propostos.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

Art. 25. Para a promoção de estilos de vida saudáveis, adoção de condutas de baixo risco e compreensão de que saúde não é só ausência de doenças, mas o resultado de condições adequadas de saneamento, habitação, educação, geração de renda, alimentação, segurança, cultura e lazer, adotar-se-á a intersetorialidade como ação política que articulará os diversos setores e órgãos municipais com ações de informação e educação.

SEÇÃO II

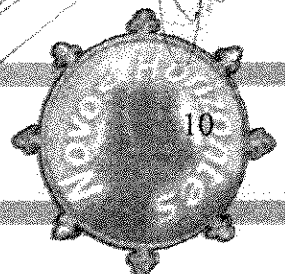
DA AÇÃO SOCIAL

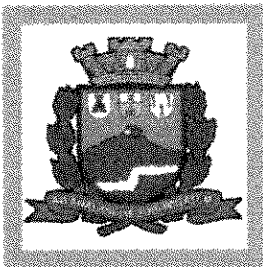
Art. 26. O Município, através do setor de Assistência Social deverá, em parceria com os governos estadual e federal, garantir os direitos previstos naqueles diplomas, atendendo à população menos favorecida, econômica e socialmente, através dos seguintes programas sociais:

- I** - atendimento à família;
- II** - atendimento à criança e adolescente;
- III** - atendimento ao idoso;
- IV** - atendimento ao portador de necessidades especiais;

Art. 27. São diretrizes da Assistência Social:

- I** - o reconhecimento e a proteção dos direitos de segmentos da sociedade que vivem privados de recursos e em condições de vida inaceitáveis;
- II** - a articulação com as outras esferas de governo, bem como com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;
- III** - a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, enfocando temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sócio-cultural;
- IV** - o desenvolvimento de programas de convívio de caráter sócio-educativo, voltados às crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

V - a implementação de ações e campanhas de proteção e valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso de drogas;

VI - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos.

Art. 28. Para desenvolvimento dos objetivos sociais, a Secretaria da Assistência Social deverá:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social com a participação da sociedade civil;

II - fortalecer o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Assistência Social;

III - promover eventos próprios municipais nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, com a finalidade de implantar programas de desenvolvimento e integração comunitários, programas sócio-recreativos e de orientação para grupos familiares e de jovens;

IV - desenvolver o processo de atendimento facilitando o acesso e a participação da população dos bairros nos programas de atendimento à família, criança, adolescente e idoso;

V - elaborar um diagnóstico social de forma a obter dados concretos da realidade sócio-econômica da população do Município, objetivando a adequação dos programas da Secretaria da Ação Social à realidade local, sempre que necessário, para orientação dos programas e ações;

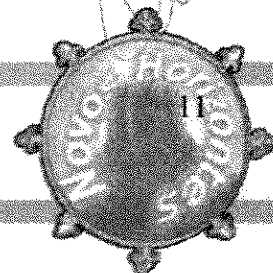
SEÇÃO III

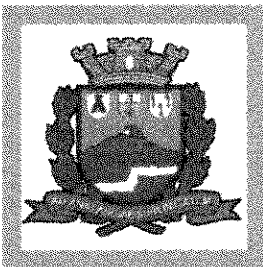
DA CULTURA

Art. 29. Compete ao órgão responsável pela Cultura promover, implementar e incentivar as atividades culturais e, principalmente:

I - criar condições para que a comunidade participe do processo cultural;

II - promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

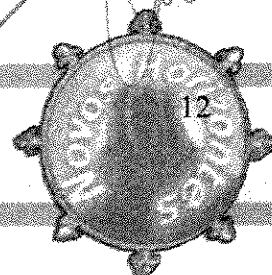
- III** - promover a difusão cultural;
- IV** - apoiar todos os festejos tradicionais da cidade;
- V** - elaborar convênios para execução de programas culturais;
- VI** - elencar os atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;
- VII** - reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município, a história da cidade desde a sua fundação, atualizando-a a cada ano;
- VIII** - zelar pelo patrimônio artístico, histórico, arqueológico, monumental, ambiental, paisagístico, biográfico e cultural do Município.

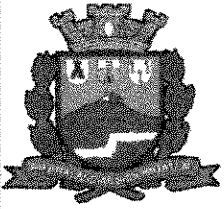
Art. 30. O órgão responsável pela Cultura deverá estreitar as ligações com os órgãos governamentais e entidades mantenedoras da cultura, visando obter informações e assessoria técnica para o desenvolvimento de atividades.

Art. 31. A Biblioteca Municipal deverá ser moderna e informatizada, contando com todos os departamentos necessários ao pleno desenvolvimento das suas atividades, sendo, inclusive, interligada com outras bibliotecas do país.

Parágrafo Único. Compete à Biblioteca Municipal:

- I** - promover a aquisição, classificação, catalogação, guarda e conservação de livros, folhetos, gravuras, publicações e quaisquer outros documentos de interesse geral;
- II** - sugerir convênios com o fim de incrementar, desenvolver e atualizar o seu acervo patrimonial;
- III** - realizar, periodicamente, campanhas objetivando incentivar a frequência da população;
- IV** - manter registros de bibliografias e referências;
- V** - zelar pela organização do acervo e pelo sistema de catalogação e empréstimos dos livros;
- VI** - realizar o tombamento periódico do seu acervo;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

VII - estudar e propor projetos de expansão da biblioteca.

Art. 32. Todo material coletado nas pesquisas históricas, considerados relevantes, poderá ser editado em livretos e/ou catálogos para divulgação da cidade.

SEÇÃO IV

DO ESPORTE

Art. 33. A Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer, no setor de Esportes, objetivando um pleno desenvolvimento físico, mental e social de todos os habitantes do Município, adotará medidas que visem à:

I - capacitação dos técnicos esportivos, com o objetivo de aprimorar a qualidade das equipes de competição e das aulas ministradas na rede municipal;

II - busca da integração entre a comunidade e as atividades desenvolvidas nos centros esportivos, possibilitando a efetiva participação da população nos programas de esportes coletivos desenvolvidos, principalmente no período noturno e finais de semana;

III - viabilização de projetos esportivos que integrem as diferentes regiões da cidade através de recreação sadia e construtiva;

IV - apoiar e incentivar a prática de todos os tipos de esportes.

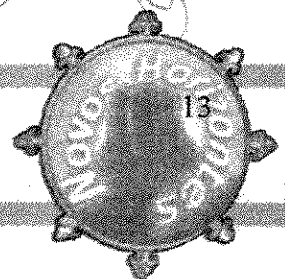
SEÇÃO V

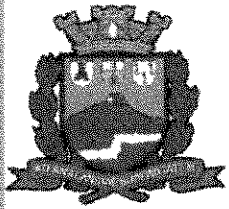
DA EDUCAÇÃO

Art. 34. No intuito de promover o acesso e a permanência de todas as crianças e adolescentes na rede pública municipal, proporcionando-lhes ensino de qualidade e alimentação adequada, a Secretaria da Educação deverá manter programas permanentes de:

I - planejamento, organização, coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação dos serviços de assistência às escolas da rede municipal de ensino, assegurando aos alunos condições físicas, mentais, sociais e materiais que propiciem o aproveitamento escolar e a promoção humana;

II - capacitação de pessoal através de cursos e seminários envolvendo professores, servidores e representantes da comunidade;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

III - ampliação de projetos visando aprimoramento e capacitação dos professores;

IV - erradicação do analfabetismo através da continuidade dos programas existentes, mantendo-se as classes de alfabetização para adultos;

VI - dinamização, otimização e integração do Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima (Bolsa Escola), Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

VII - apoio à implantação de cursos profissionalizantes que capacitem os jovens para o mercado de trabalho;

VIII - busca de recursos junto às demais esferas de governo para a ampliação de investimentos na educação, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Legislação Superior de Educação;

IX - ampliação do Programa de Educação Ambiental;

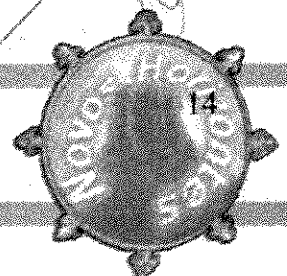
X - educação sobre a história do Município.

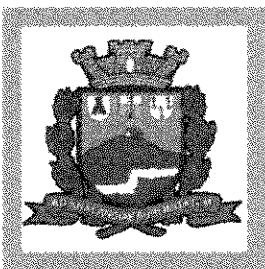
Art. 35. Para a integração Município-escola-comunidade, efetivando o processo participativo, deverão ser adotadas medidas que objetivem:

I - estimular a atuação dos Conselhos de Escolas;

II - viabilizar projetos pedagógicos e formular uma política educacional que integrem as diferentes redes e os diferentes graus de ensino.

Art. 36. A Secretaria da Educação, órgão responsável pelo gerenciamento da política educacional no Município, deverá, a fim de reorganizar o sistema municipal de ensino, estimular a integração entre as escolas municipais, estaduais e particulares, propondo o intercâmbio de informações e de assistência com instituições públicas e privadas.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

SEÇÃO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 37. Ao Município compete elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda.

Art. 38. O Município poderá implantar, isoladamente ou em conjunto com a iniciativa privada:

I - o programa de doação ou venda de lotes urbanizados, para construção de casas populares pelo sistema de mutirão ou auto-gestão;

II - programa de fornecimento de materiais, através do "sacolé de materiais de construção".

Art. 39. A Política Municipal de Habitação deverá, dentre outras medidas:

I - criar mecanismos eficientes de identificação das famílias carentes que necessitam de moradias;

II - agilizar e ter como prioridade a regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes e aumentar a fiscalização proibindo novos focos de construções irregulares;

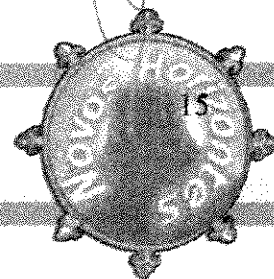
III - incentivar os projetos de interesse social com índices específicos que garantam a execução de empreendimentos de baixo preço, evitando a "elitização" das normas urbanísticas;

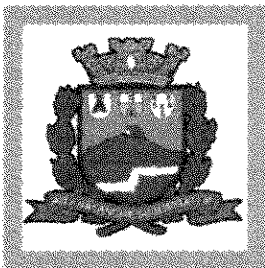
IV - viabilizar, de acordo com a disponibilidade financeira ou através de parcerias com o investimento privado, a construção de equipamentos públicos de primeira necessidade, para a população de baixa renda.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

Art. 40. Todos os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão atender às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas portadoras de deficiência.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

Parágrafo Único. As edificações existentes no Município, cuja utilização envolva atividades de interesse público, deverão se adequar às normas específicas de segurança e acesso dos portadores de deficiência física.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 41. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 42. A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito de propriedade urbana ao interesse comunitário tem como finalidade:

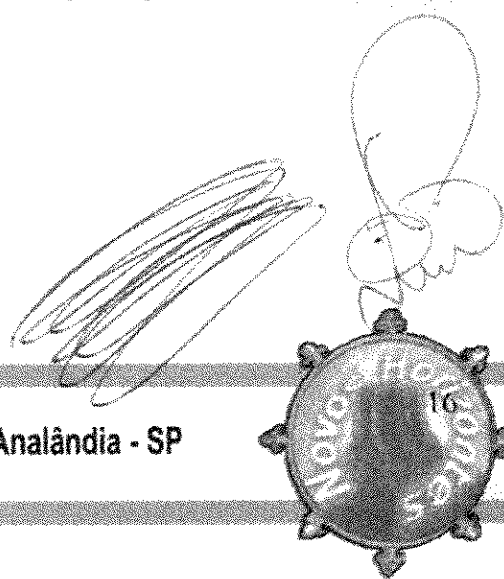
I - compensar a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular;

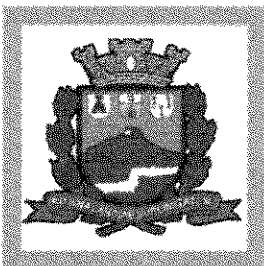
II - adequar a densidade populacional com a correspondente utilização urbana;

III - promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos de terrenos sub utilizados, incentivando a sua ocupação dentro do perímetro urbano e reprimindo a sua retenção especulativa, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

IV - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural;

V - criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

CAPÍTULO VI

DO MACROZONEAMENTO, DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DO PERÍMETRO URBANO E MUNICIPAL

Art. 43. O perímetro urbano do Município da Estância Climática de Analândia é o que se encontra especificado na planta oficial que compõe o Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 44. O macrozoneamento é constituído pelas seguintes áreas:

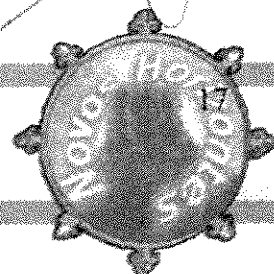
- I** - macrozona urbana;
- II** - macrozona rural;
- III** - macrozona de expansão urbana;
- IV** - macrozona de urbanização específica.

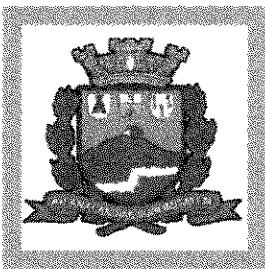
Parágrafo Único. O macrozoneamento previsto no caput deste artigo é o especificado na planta oficial, em Lei específica que trata do uso e ocupação do solo do Município.

Art. 45. As áreas mencionadas no artigo anterior ficam assim definidas:

I - macrozona urbana é aquela efetivamente ocupada ou já comprometida com a ocupação pela existência de parcelamentos urbanos implantados ou em execução, sendo a porção que concentra a infra-estrutura do Município delimitada administrativamente;

II - macrozona rural é aquela que se opõe a macrozona urbana, onde a organização do espaço caracteriza o imóvel rural, o qual se destina à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, não podendo existir o parcelamento do solo para fins urbanos;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

III - macrozona de expansão urbana é aquela destinada à futura ocupação com atividades urbanas, na qual incide o Imposto Territorial Rural, para fins tributários, enquanto seu uso efetivo for rural;

IV - macrozona de urbanização específica é aquela destinada a implantação de parcelamento do solo, atividades econômicas, culturais, de lazer e turismo.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA SETORIZAÇÃO

Art. 46. A ordenação do meio físico urbano, consolidada em uma planta de setorização, visa a facilitar os estudos estatísticos e a priorização das obras públicas, orientando intervenções e a gestão dos diversos órgãos da Administração Municipal.

Art. 47. São objetivos da setorização:

I - a racionalização da distribuição de equipamentos sociais e institucionais de uso local;

II - a adequação do atendimento dos serviços públicos de saúde, educação e assistência social à demanda.

Art. 48. Para efeito da divisão das áreas urbanas em setores são considerados:

I - os limites físicos e urbanísticos existentes;

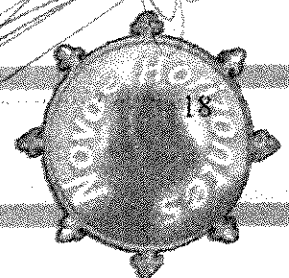
II - os equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, comunicação, e privados, como igrejas e locais de culto, existentes na região da setorização;

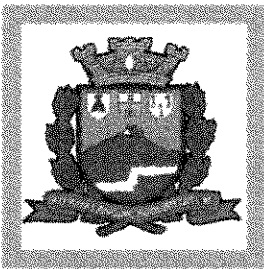
III - as tradições locais dos bairros existentes.

Art. 49. O Poder Executivo organizará, colocando em prática através da Secretaria competente, um programa de planificação dos setores, adotando medidas administrativas e regulamentares dentre as quais destacam-se:

I - mapeamento e identificação dos equipamentos públicos municipais vinculados a cada setor;

II - sistema de ações identificando serviços, sistemas de lazer e equipamentos públicos que atendam aos setores;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

III - sistema de participação comunitária, ouvindo os representantes e levando ao conhecimento dos munícipes, através de informes

publicitários, todos os elementos acerca do setor onde residem, especialmente quanto à área, população, densidade, faixas etárias, grupos étnicos, e demais dados pertinentes;

Art. 50. As Secretarias de Projetos e Obras e de Meio Ambiente deverá elaborar os mapas acima citados, em conjunto com os demais órgãos municipais, no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 51. As Secretarias de Agricultura e Abastecimento e do Meio Ambiente deverão elaborar, implantar e desenvolver a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 52. São instrumentos básicos de Implantação desta Política:

I - criação das unidades de conservação ambiental;

II - instituição de mapas oficiais e normas específicas para proteção de recursos naturais e hídricos, de controle da ocupação das áreas frágeis ou de preservação ambiental;

III - desenvolvimento de programas específicos de proteção ao meio-ambiente;

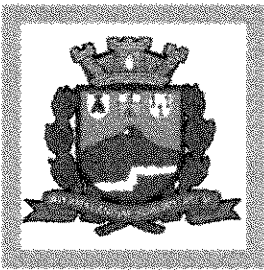
IV - ampliação e manutenção do Viveiro Municipal;

V - gerenciamento do sistema de coleta de resíduos sólidos do Município;

VI - disciplinar a autorização para extração de minerais no Município;

VII - as normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra;

VIII - critérios para a autorização das atividades de silvicultura.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

Art. 53. A gestão democrática da Política Municipal de Meio Ambiente, deverá ser realizada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 54. A fiscalização das questões ambientais, incluindo a dos defensivos agrícolas, poderá ser feita mediante convênio com os órgãos competentes do Estado.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS VERDES E DE PRESERVAÇÃO

Art. 55. Os espaços e sistemas de lazer de propriedade da Prefeitura deverão ser cadastrados e submetidos a um programa permanente de manejo, ficando prevista, ainda, a implantação de um Centro de Educação Ambiental.

Parágrafo Único. O Parque Municipal "Ney Galvão da Silva" deverá, a médio prazo, ser revitalizado, bem como qualquer Parque Municipal deverá ser área municipal tratada com as finalidades ecológica, educacional e de lazer.

Art. 56. Em caso de necessidade do corte de vegetação nas áreas verdes pertencentes ao corredor avi-fauna, deverá ser apresentado projeto de manejo a ser analisado pelos órgãos municipal e estadual competentes.

Art. 57. Nas áreas particulares que margeiam os córregos, rios, nascentes e lagos, em área urbana ou rural, deverá ser solicitada autorização para o órgão municipal, estadual e federal competente, para manejo e recomposição com espécies nativas específicas de mata ciliar regional.

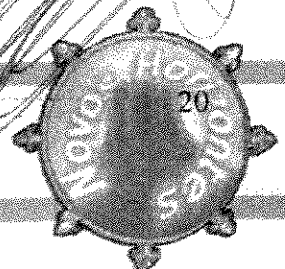
Parágrafo Único. Nas áreas públicas tornar-se-á obrigatória tal recomposição, seguindo-se os critérios técnicos recomendados.

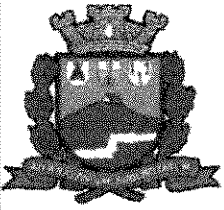
Art. 58. Deverão ser instituídos os seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:

I - mapa de áreas de declividades acentuadas do Município;

II - mapa de recursos hídricos do Município, indicando-se ribeirões, córregos, rios, nascentes e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas, impróprias à urbanização (áreas de recarga de aquífero);

III - mapa com vegetação nativa e de interesse do Município, para preservação;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

IV - mapa com as bacias hidrográficas do Município e definição de seus manejos adequados;

V - normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às estaduais e federais.

Art. 59. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente deverão atender aos requisitos a seguir especificados:

I - áreas com alta declividade:

a) não poderão ser ocupadas com lotes áreas com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento);

b) áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) só poderão ser urbanizadas quando comprovada a viabilidade técnica.

II - áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação:

a) a vegetação existente em áreas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) não poderá ser removida;

b) para ocupação de glebas totalmente florestadas serão instituídas por lei as porcentagens permitidas de desmatamento, segundo análise dos órgãos competentes.

Art. 60. São programas prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o destino adequado dos esgotos, efluentes líquidos e do lixo urbano;

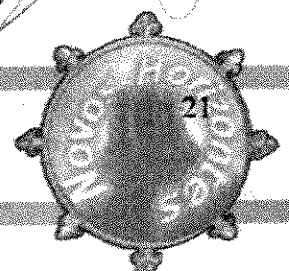
II - a orientação aos produtores rurais e apoio aos órgãos estadual e federal referente ao uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, assim como a destinação adequada das embalagens dos produtos;

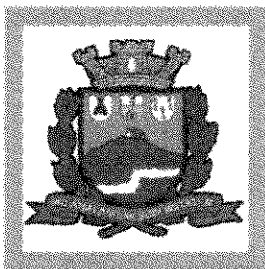
III - o reflorestamento da mata ciliar e da cabeceira de drenagens, em áreas urbanas e rurais;

IV - o controle de águas pluviais, de irrigação e de erosão em área rural;

V - o controle e a prevenção de incêndios nas matas;

VI - a educação ambiental.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

SEÇÃO III

DAS EXTRAÇÕES MINERAIS

Art. 61. A extração de areia de rio não poderá ser feita com a modificação do leito ou o desvio das margens, tampouco com a possibilidade de formar bacias, causar a estagnação de águas ou produzir qualquer prejuízo às pontes e quaisquer outras obras no leito e nas margens do rio.

Art. 62. As extrações minerais permitidas no Município deverão seguir as diretrizes dos órgãos competentes para a recomposição da área.

Art. 63. As áreas de extração mineral exploradas e que não sofreram recuperação, bem como outras áreas degradadas, na zona rural ou urbana, de propriedade pública ou particular, deverão passar por obras de recomposição do meio-ambiente agredido, projetadas e executadas de acordo com orientações dos órgãos competentes.

Art. 64. Para a extração de areia, limpeza e desassoreamento dos lagos e lagoas, deverão ser solicitadas autorização e diretrizes ao órgão competente, ao qual será apresentado projeto de recomposição com vegetação nativa.

SEÇÃO IV

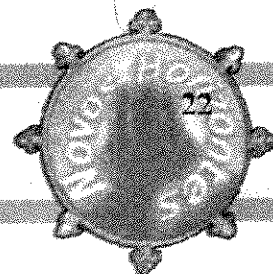
DOS MANANCIAIS

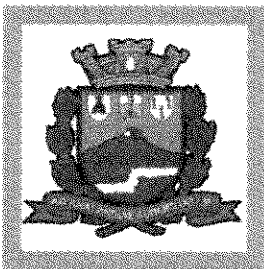
Art. 65. Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas micro-bacias, que receberão tratamento urbanístico adequado, formando micro-sistemas que se destinarão ao controle de vazão, de eventual abastecimento e para lazer e turismo.

Art. 66. Qualquer tubulação ou obra de contenção das margens dos mananciais deverá ser precedida de projeto técnico elaborado por profissionais habilitados na forma da lei e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 67. Nas áreas de mananciais d'água deverá haver destinação correta dos esgotos e efluentes hídricos, bem como a aplicação correta de agrotóxicos, através de orientação do órgão competente municipal.

Art. 68. Deverá ser criada uma Política de Recursos Hídricos objetivando a proteção dos mananciais.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

Art. 69. O órgão municipal responsável deverá elaborar estudo das águas subterrâneas do Município, incluindo cadastramento e aferição da qualidade das águas de poços.

SEÇÃO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 70. O setor de Estação de Tratamento de Água - ETA municipal responsável pelo abastecimento público de água tratada deverá garanti-lo, ampliando seus sistemas com base no planejamento a médio e longo prazo para investimento, observando a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 71. No tocante ao saneamento básico, o Município deverá adotar uma política de conscientização pública visando a:

I - promoção de campanhas educativas nas escolas lembrando que os recursos hídricos são esgotáveis;

II - criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise "in loco", coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo dos cursos d'água.

Art. 72. Constituem objetivos para o plano de sistema de esgotos:

I - implantação de todas as redes de esgoto, encaminhando-as às unidades de tratamento;

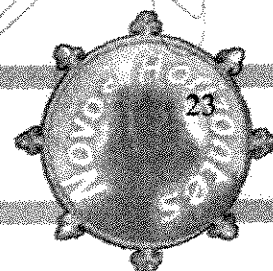
II - implantação da E.T.E. (Estação de Tratamento de Esgoto);

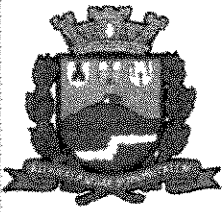
III - criar programa de orientação de saneamento básico para as populações rurais, fornecendo projetos de fossas sépticas e de disposição final dos esgotos, adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando ao uso adequado dos mananciais subterrâneos como forma de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 73. Deverá ser implantado no Município um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde a geração até o tratamento final, usando técnicas ambientalmente seguras, conforme determina a lei.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

Parágrafo Único. A gestão dos resíduos sólidos deverá seguir os princípios de redução, revitalização e reciclagem e os resíduos descartáveis deverão ter tratamento adequado e depositados em aterro sanitário.

Art. 74. O Poder Executivo, em conjunto com outras organizações, criará programas para a conscientização dos cidadãos visando à sua participação direta na solução dos problemas da limpeza urbana.

Art. 75. Deverá ser ampliado o sistema de coleta de resíduos sólidos, realizando coletas diferenciadas, considerando-se:

- I** - lixo séptico e asséptico;
- II** - lixo tóxico (químico, radioativo e outros);
- III** - lixo industrial;
- IV** - lixo doméstico;
- V** - sucatas.

Parágrafo Único. A destinação, que deverá adequar-se ao tipo de lixo, será: reciclagem, compostagem, tratamento químico, incineração e aterro sanitário ou outras tecnologias mais avançadas.

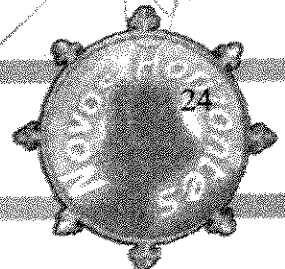
SEÇÃO VII

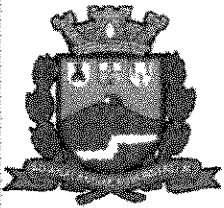
DA EXTENSÃO RURAL

Art. 76. O Município da Estância Climática de Analândia deverá integrar-se com Sistema Estadual Referente à de Agricultura, sistema de incentivo ao setor agropecuário, possibilitando maior agilidade na obtenção de recursos e na solução de problemas.

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, deve elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR).

§ 2º. O PMDR será anual, apresentando projetos de trabalho nos mais diversos setores, identificando os problemas de desenvolvimento, estabelecendo prioridades de ação e propondo soluções que se integrem à assistência técnica, pesquisa agropecuária, bem como outras atividades necessárias e afins, como o sistema viário, educação, saúde, transportes, saneamento e outros.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

Art. 77. Qualquer pretensão de alteração do solo rural para fins urbanos deverá ser precedido de memorial justificativo e explicativo de que o empreendimento agrega ao Município valores culturais, turísticos e econômicos, respeita o meio ambiente e não prejudica a produção rural, além das demais exigências eventualmente existentes em lei específica.

Art. 78. A fruticultura perene deverá ser incentivada através de programas de treinamento técnico, doação de mudas e outros, visando à manutenção do trabalhador rural no campo.

CAPÍTULO VIII

DA PAISAGEM URBANA

SEÇÃO I

DA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 79. Para conferir e assegurar à paisagem urbana características estéticas e funcionais dos logradouros públicos, evitar a decadência de áreas e equipamentos comunitários ou corrigir suas deficiências, bem como normatizar implementos visíveis, deverá ser desenvolvido um programa de renovação urbanística da Estância de Analândia, a fim de permitir empreendimentos adequadamente planejados e coordenados.

Parágrafo Único. Os projetos de qualquer implemento visível dos logradouros e sua localização dependem de aprovação e licença da Prefeitura, observadas as descrições legais.

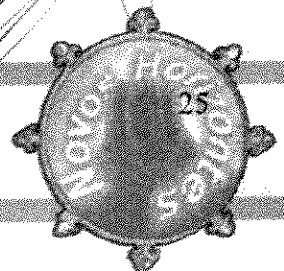
Art. 80. O sistema público de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa privada devidamente contratada para tal fim.

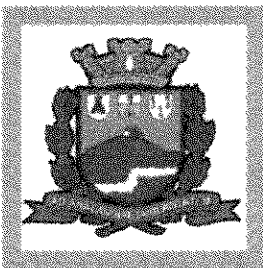
Art. 81. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com empresas privadas para manutenção de áreas verdes públicas.

SEÇÃO II

DEFESA DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS, DOS PONTOS PANORÂMICOS DA CIDADE, DOS MONUMENTOS E CONSTRUÇÕES TÍPICAS, HISTÓRICAS E TRADICIONAIS

Art. 82. Para a preservação de locais panorâmicos ou com aspectos paisagísticos, a Prefeitura poderá condicionar a aprovação de eventual projeto de parcelamento do solo à construção de mirantes, balaustradas ou à realização de qualquer outra obra ou providência visando a assegurar a perene existência do que se quer preservar, além da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

Art. 83. Não sendo apropriado tornar esses terrenos acessíveis ao público, serão eles declarados áreas de preservação, protegidos por fechamento e guarnecidos com vegetação, de modo que se assegure a sua preservação.

Art. 84. Os Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente e de Turismo examinarão e indicarão os locais em que deverão ser adotadas, como medida preventiva, as providências estabelecidas nesta seção, bem como organizará os necessários projetos.

Art. 85. Para a defesa e preservação dos aspectos paisagísticos, dos seus panoramas, das construções e dos monumentos típicos, históricos, artísticos ou tradicionais da cidade, o Poder Público Municipal poderá se valer dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos em lei, especialmente da desapropriação, do tombamento, e da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 86. Fica instituído, em caráter permanente, o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, tendo como objetivo o estudo e o acompanhamento na formação de ordenamentos econômicos, sociais e físico-territoriais de interesse da comunidade, assegurada a ampla participação da sociedade civil pelo princípio da gestão democrática da cidade.

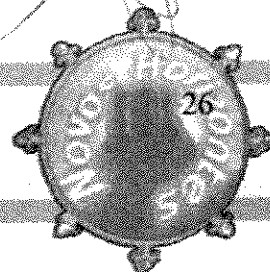
Art. 87. Os órgãos que fazem parte do Sistema de Planejamento e de Desenvolvimento Municipal são os seguintes:

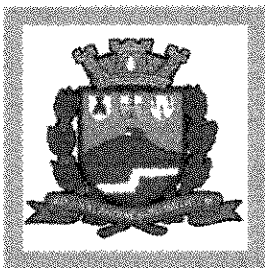
I - Secretaria de Projetos e Obras;

II - Secretaria de Meio Ambiente;

III - Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor;

§ 1º. Compete à Secretaria de Planejamento e Obra e à Secretaria de Meio Ambiente a supervisão do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento, o controle e avaliação das atividades municipais, em conjunto com todos os órgãos administrativos, Comissões Municipais, Representantes de Entidades Comunitárias e Entidades de Classe, bem como executar outras atividades determinadas na Lei específica de estruturação administrativa municipal.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

§ 2º. Compete ao Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor a assessoria no diagnóstico situacional do Município, incentivando, facilitando e viabilizando o intercâmbio de informações e propostas com a comunidade, através da participação de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações, a quem caberá a discussão das políticas propostas na implantação e execução do Plano Diretor, bem como a fiscalização de sua observância.

Art. 88. Os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal poderão ser convocados:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pela Secretaria de Projetos e Obras e Secretaria de Meio Ambiente;

III - pelo Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor.

Parágrafo Único. Os órgãos competentes do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal deverão se reunir no mínimo uma vez ao ano, sendo deverá ocorrer antes da elaboração final da Lei de Diretrizes orçamentárias do exercício seguinte.

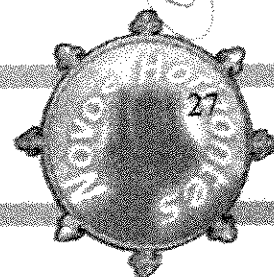
Art. 89. A Administração Municipal deverá prever em sua estrutura a Coordenadoria de Planejamento, órgão que se reportará diretamente ao Prefeito, orientando-o e assessorando-o no planejamento urbano municipal.

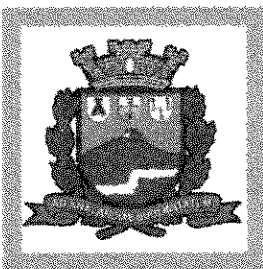
CAPÍTULO X

DAS ÁREAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO

Art. 90. São consideradas sujeitas à intervenção as áreas do território municipal que, por suas condições urbanísticas e ambientais, necessitem de obras, redefinições das condições de uso e ocupação ou de regularização fundiária.

Art. 91. As áreas sujeitas à intervenção serão qualificadas conforme estudos, estruturação e regularização, podendo ser objeto dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

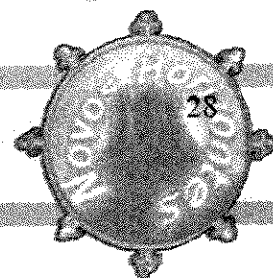
CAPÍTULO XI

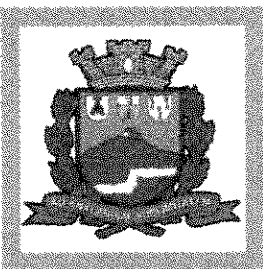
SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 92. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município da Estância de Analândia adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários, em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente:

- I** - disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;
- II** - gestão orçamentária participativa;
- III** - planos setoriais;
- IV** - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;
- V** - contribuição de melhoria;
- VI** - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII** - desapropriação;
- VIII** - servidões e limitações administrativas;
- IX** - tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico;
- X** - concessão de direito real de uso;
- XI** - concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII** - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII** - consórcio imobiliário;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

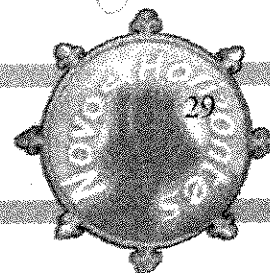
- XIV** - direito de superfície;
- XV** - usucapião especial de imóvel urbano;
- XVI** - direito de preempção;
- XVII** - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo;
- XVIII** - transferência do direito de construir;
- XIX** - operações urbanas consorciadas;
- XX** - regularização fundiária;
- XXI** - avaliação de relatório de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
- XXII** - Fundo Municipal de Urbanização;
- XXIII** - negociação e acordo de convivência;
- XXIV** - termo de compromisso ambiental;
- XXV** - termo de ajustamento de conduta;
- XXVI** - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXVII** - Zoneamento Ambiental;
- XXVIII** - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social.

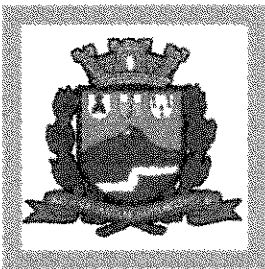
SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 93. O Poder Público Municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I** - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II** - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º. É considerado solo urbano não edificado as glebas com áreas superiores a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) localizados no perímetro urbano da cidade, onde o coeficiente de aproveitamento for igual a zero.

§ 2º. É considerado solo urbano subutilizado os terrenos e glebas cuja área e coeficiente de aproveitamento não atingir, no mínimo:

- a) área de 500m² a 1000 m² – coeficiente de aproveitamento mínimo de 10% de sua área;
- b) área de 1001m² a 2000m² – coeficiente de aproveitamento mínimo de 15% de sua área;
- c) área de 2001m² a 3000m² – coeficiente de aproveitamento mínimo de 20% de sua área;
- d) área de 3001m² a 5000m² – coeficiente de aproveitamento mínimo de 25% de sua área;
- e) acima de 5001m² – coeficiente de aproveitamento mínimo de 30%.

§ 3º. Excetuam-se do disposto no § 2º do presente artigo os seguintes imóveis:

I - imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;

II - imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

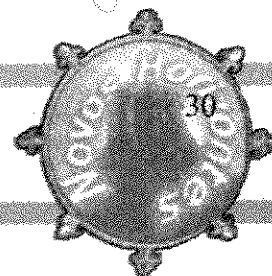
III - imóveis utilizados como estacionamento de veículos.

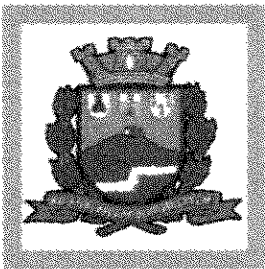
§ 4º. É considerada não utilizada todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída, desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 5º. Os proprietários serão notificados, nos termos da lei específica a ser editada pelo Poder Público Municipal.

Art. 94. Fica facultado ao Poder Público Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46, do Estatuto da Cidade.

Art. 95. No caso de descumprimento das exigências estabelecidas pelo inciso I, do artigo 93, desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

§ 1º. Lei municipal específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias sobre a tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 96. Decorridos os cinco anos sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá desapropriar o imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. Lei municipal específica, baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições para aplicação deste instrumento.

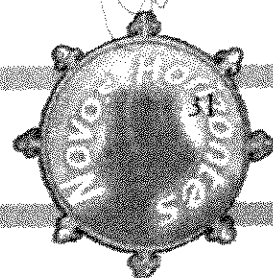
SEÇÃO III

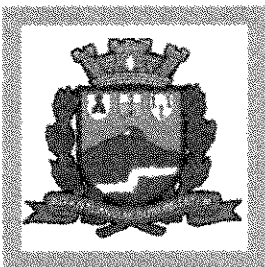
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 97. O Poder Público Municipal poderá exercer preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, em área a ser fixada em lei municipal, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I** - regularização fundiária;
- II** - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III** - constituição de reserva fundiária;
- IV** - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII** - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 98. O direito de preempção deverá ser exercido no prazo a ser fixado em lei municipal, não podendo, entretanto, ser superior a 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações do mesmo imóvel.

Art. 99. A Lei municipal delimitadora das áreas em que incidirá o direito de preempção deverá enquadrá-las em uma ou mais das finalidades enumeradas nos incisos do parágrafo único do artigo 98 desta Lei.

SEÇÃO IV

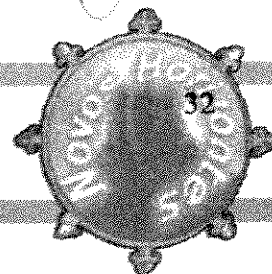
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

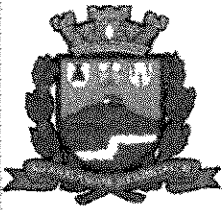
Art. 100. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de áreas ainda disponíveis, melhorias sociais e a valorização ambiental, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário num determinado perímetro.

Art. 101. As áreas para aplicação de Operações Urbanas Consorciadas serão definidas por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade.

Art. 102. As Operações Urbanas Consorciadas terão como objetivo, dentre outros:

- I** - a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II** - a otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III** - a implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;
- IV** - a implantação de espaços públicos;
- V** - a valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI** - a dinamização de áreas visando à geração de empregos.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

Art. 103. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 104. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, na qual constará o plano da operação, contendo no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área de abrangência;

II - finalidade da operação;

III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto de vizinhança e, se for o caso, ambiental;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;

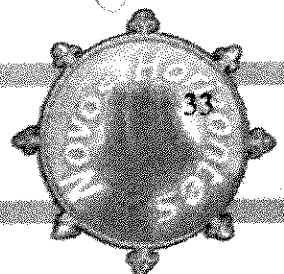
VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

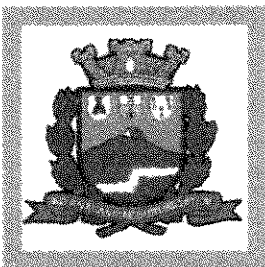
VIII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

X - estoque de potencial construtivo adicional;

XI - forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

XII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo Único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

Art. 105. Será criado o Fundo Municipal de Urbanização, com a finalidade de apoiar os programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano do município, tendo o seu plano de aplicação de recursos financeiros debatido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor e encaminhado para o Poder Público até o dia 31 de julho de cada exercício financeiro, para sua inclusão nos anexos que compõem o projeto de lei orçamentária, sendo que os valores relativos a recursos próprios do Município, constantes do referido plano, poderão sofrer alterações em razão das aplicações mínimas constitucionais e disponibilidades orçamentárias.

Art. 106. O Fundo Municipal de Urbanização será constituído, sem a exclusão de quaisquer outros, dos recursos provenientes de:

I - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

II - contribuições ou doações de entidades internacionais;

III - outorga onerosa do direito de construir;

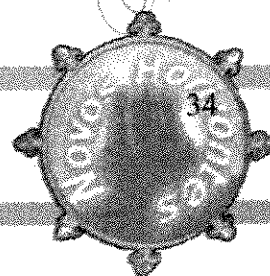
IV - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;

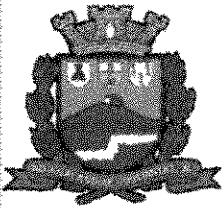
V - receitas provenientes de concessão urbanística;

VI - outras receitas eventuais.

Art. 107. Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização passarão a ser aplicados a partir da vigência desta lei exclusivamente nas seguintes ações:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

- II** - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
- III** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- IV** - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- V** - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

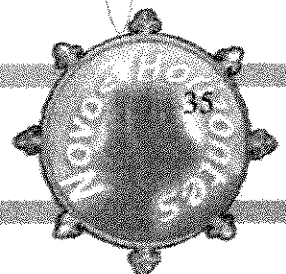
SEÇÃO VI

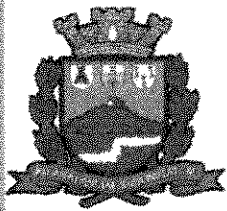
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 108. O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, deverá levantar os eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

- I** - instituição de Zona Especial de Interesse Social;
- II** - instituição de Zona de Especial Interesse Urbanístico;
- III** - concessão do direito real de uso;
- IV** - concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no Estatuto da Cidade;
- V** - usucapião especial de imóvel urbano;
- VI** - direito de preempção;
- VII** - viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 109. O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

Art. 110. O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

SEÇÃO VII

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 111. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

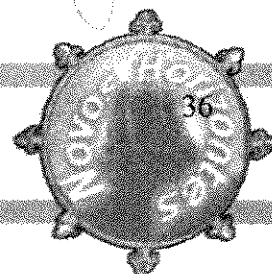
§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º, do Estatuto da Cidade.

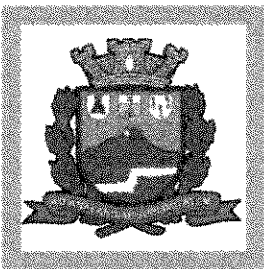
§ 3º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.

SEÇÃO VIII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 112. O Município poderá oferecer em concessão o direito de superfície de seus bens dominiais, bem como figurar como superficiário em relação aos imóveis privados, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, observando as disposições da Lei n.º 8.666/93.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

SEÇÃO IX

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 113. Lei específica instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo Único. O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 114. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I** - a Lista de Distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II** - a adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III** - a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;
- IV** - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

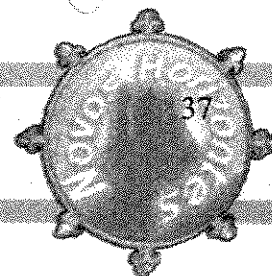
SEÇÃO X

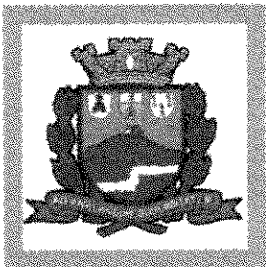
DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 115. Todo empreendimento e atividade de grande vulto, assim definidos pelo setor técnico, privados ou públicos, em área urbana que implique mudanças nas áreas contíguas, além daqueles previstos em lei específica, dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, implantação, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo Único. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I** - adensamento populacional;
- II** - equipamentos urbanos e comunitários;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

- III** - uso e ocupação do solo;
- IV** - valorização ou desvalorização imobiliária;
- V** - ventilação e iluminação;
- VI** - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VII** - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 116. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental pertinente.

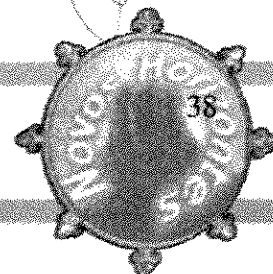
SEÇÃO XI

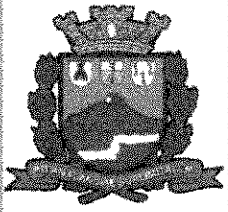
DA OUTORGA ONEROSA

Art. 117. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I** - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II** - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III** - a contrapartida do beneficiário, que poderá, além de outras formas, ser satisfeita através de:
 - a)** ativos financeiros a serem depositados no Fundo Municipal de Urbanização;
 - b)** transferência de bens imóveis para o Poder Público;
 - c)** execução direta de obras e serviços relevantes para o desenvolvimento urbano municipal.

Art. 118. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII, do artigo 26, da Lei nº 10.257/2001.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

SEÇÃO XII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 119. Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I a III, do caput deste artigo.

§ 2º. A Lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO XII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA DA CIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

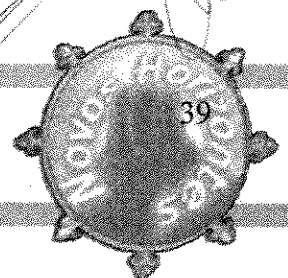
Art. 120. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade mediante as seguintes instâncias:

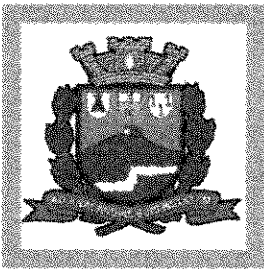
I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor,

III - audiências públicas;

IV - iniciativa popular de projetos de lei, nos termos da Constituição Federal;





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

V - demais conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

VI - assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 121. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com antecedência.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

Art. 122. As Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por representantes de entidades acadêmicas situadas no Município de Analândia, entidades e associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores, movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

Parágrafo Único. Poderão participar das Conferências Municipais todos os munícipes e o órgão responsável por sua convocação é o Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor.

Art. 123. A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, entre outras funções, deverá:

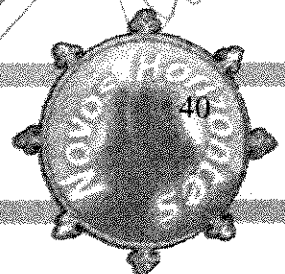
I - apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;

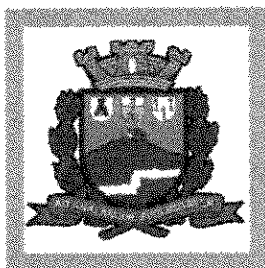
II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;

III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 124. O Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor terá a sua composição revista para assegurar a efetiva participação dos vários segmentos da população, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da promulgação desta Lei.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

CAPÍTULO XIII

DOS INSTRUMENTOS E DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 125. São instrumentos de apoio ao Plano Diretor:

- I** - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II** - zoneamento ambiental;
- III** - plano plurianual;
- IV** - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V** - Código Tributário Municipal;
- VI** - gestão orçamentária participativa;
- VII** - planos, programas e projetos setoriais;
- VIII** - o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal;
- IX** - as Leis Federais e Estaduais em vigor, respeitados os limites da autonomia municipal.

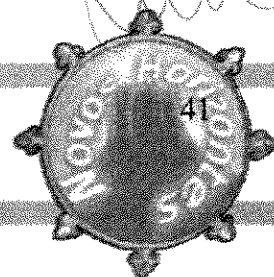
SEÇÃO II

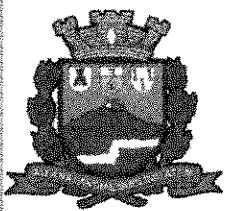
DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 126. O Plano Diretor deverá ser revisto 24 (vinte e quatro) meses após a sua promulgação, ficando prevista a sua adequação ao Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal.

§ 1º. As leis que tratam do zoneamento e do parcelamento do solo deverão passar por revisão e adequação ao Sistema Municipal de Planejamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º. Visando ao desenvolvimento econômico e social do Município, também deverá ser revisto e atualizado o Código Tributário Municipal.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CONTINUAÇÃO DA LEI 1.546/2006

§ 3º. As revisões seguintes do Plano Diretor e das leis que o complementam deverão ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos.

Art. 127. Deverá ser garantida a participação da população, nas revisões desta Lei, através de pesquisas de opinião pública, debates públicos, audiências públicas, e quaisquer outros meios que cumpram essa finalidade.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. Para viabilização das medidas apresentadas em cada área, as Secretarias Municipais competentes deverão, no prazo de doze (12) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, contados a partir da aprovação desta Lei, elaborar relatório contendo as prioridades, os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários.

Art. 129. Eventuais concessões dos benefícios e incentivos fiscais aludidos por esta Lei, da qual decorra renúncia de receita, ficam condicionados ao prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida e ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Art. 130. Havendo necessidade e a qualquer tempo a presente lei poderá ser regulamentada através de Decreto Executivo.

Art. 131. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 06 de outubro de 2006.

José Roberto Perin
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia em 06 de outubro de 2006.

Sandra Marta Perin Carvalho
Diretora da Secretaria da Administração

